



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06726/06

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Fixação de prazo para adoção de providências e envio informações a este Tribunal. Inércia dos interessados. Descumprimento da decisão. Aplicação de multa. Encaminhamento para análise na Prestação de Contas do Exercício 2013.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02094/13

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 05 de março de 2013, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00421/13 (fls. 69/74), decidiram:

“1) JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções;

2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

3) ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06726/06

4) DETERMINAR a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.”

Contudo, a despeito da citação enviada, o interessado ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “2” da referida decisão.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06726/06

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências e apresentação de documentação hábil quanto ao restabelecimento da legalidade tangente ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiado, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, **VOTO** no sentido de que seja:

1) Declarado o não cumprimento da decisão;

2) Aplicada sanção pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB;

3) Assinado novo prazo de 90 (noventa) dias ao para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal bem como encaminhamento das constatações levadas a efeito pelo Órgão Técnico para exame na Prestação de Contas do Poder Executivo do Exercício de 2013; e

4) Encaminhada cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06726/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06726/06**, referentes nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13; **2) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao gestor do Município de Serra Redonda, Senhor MANOEL MARCELO DE ANDRADE, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **4) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB